

A. I. Nº - 9343091/04
AUTUADO - BRAGA PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 28.01.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0001-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE RETENÇÃO E RETENÇÃO A MENOS. Tendo em vista a inexistência de Convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, de acordo com a Portaria nº 270/93 alterada pela Portaria 141/94, é devido pelo adquirente da mercadoria, o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Reduzido o débito por erro na sua apuração. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado em 04/10/2004, para exigência do valor de R\$508,06, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias relacionadas no Anexo 88, constantes da Nota Fiscal nº 417331, emitida por 3M do Brasil Ltda (SP), conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 03.

Na defesa fiscal à fl. 19, o autuado reconheceu a procedência parcial da autuação no valor de R\$128,85, já com o acréscimo da multa, atinente às mercadorias constantes na nota fiscal que embasa o presente lançamento tributário, exclusive a mercadoria CLASSIC ADULTO VERDE MUSGO, aparelho de uso médico (estetoscópio) no valor de R\$2.193,03, sob alegação de que dita mercadoria não está sujeita à antecipação tributária total do ICMS, em virtude de não constar no rol das previstas no artigo 353 do RICMS/97.

O preposto fiscal em sua informação fiscal à fl. 29 disse apenas que toda a mercadoria de código NBM 9018.90.9, variando de 90.90 a 90.99 está incluída no subitem 13.13 para fins da exigência fiscal. Ressalta que se não for esse o entendimento do órgão julgador, que seja feita justiça.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que a Nota Fiscal nº 417331 objeto da autuação contempla quatro mercadorias, conforme quadro abaixo que originou o lançamento da exigência fiscal.

MERCADORIAS	CF	VALOR	MVA	BC-ST	BC.RED.	VL.ICMS	C.FISCAL	VL. A REC.
Classic Adulto Verde Musgo	90189099	2.368,47	60,30	3.796,66	3.417,00	580,89	153,51	427,38
Fita Cirúrgica Hipo.Micropore	30051090	140,80	60,30	225,70	203,13	34,53	9,86	24,67
Idem	30051090	159,60	60,30	255,84	230,25	39,14	11,17	27,97
Idem	30051090	160,00	60,30	256,48	230,83	39,24	11,20	28,04
TOTais		2.828,87		4.534,68	4.081,21	693,80	185,74	508,06

O autuado reconheceu o débito relativo aos três últimos itens, se insurgindo quanto a mercadoria denominada de Classic Adulto Verde Musgo, sob o argumento de que ela não está inserida no rol da mercadorias sujeitas à antecipação tributária que trata o artigo 353, do RICMS.

Portanto, a lide se resume exclusivamente se a citada mercadoria, ESTETOSCÓPIO DE USO MÉDICO CF 90109099 não está inserida no rol das mercadorias enquadradas no regime de substituição.

Consta no artigo 353, inciso II, item 13.13, do RICMS/97, que o produto enquadrado é “contraceptivos – NBM 9018.90.9”, não sendo devido incluí-lo no cálculo da exigência de que cuida os autos.

Desta forma, o débito fica reduzido para o valor de R\$ 80,68 (R\$24,67 + R\$27,97 + R\$28,04), devendo ser homologado o valor já recolhido pelo contribuinte conforme DAE à fl. 20.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 9343091/04, lavrado contra **BRAGA PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 80,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido conforme DAE à fl. 20.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA